



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004386-49.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSE WELLINGTON GOMES DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Reconheceram, de ofício, a prescrição da pretensão executória, prejudica a análise do mérito recursal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 619

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal: 0004386-49.2025.8.26.0050

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: José Wellington Gomes de Melo

Comarca: São Paulo

Agravo em Execução Penal. Decisão que julgou extinta a punibilidade da pena de multa. Recurso ministerial. Pena de multa que, embora seja considerada dívida de valor, não perdeu o caráter de sanção penal. Prazo prescricional que continua sendo regido expressamente pelo artigo 114, do Código Penal. Matéria de ordem pública. Ocorrência da prescrição verificada no caso concreto.

Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão executória, prejudica a análise do mérito recursal.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que julgou extinta a punibilidade da pena de multa (fls. 1/3).

Alegou, em síntese, que (i) a pena de multa, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não perde seu caráter penal e, por isso, só pode ser declarada a extinção da punibilidade após o seu devido pagamento, (ii) ademais, a extinção da punibilidade independente do pagamento equivaleria à concessão de indulto a delito equiparado a hediondo, o que viola a Constituição Federal.

Assim, requereu a cassação da r. decisão.

O agravo foi contrariado (fls. 24/39), a r. decisão foi mantida (fls. 40) e a Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 50/53).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

O MM. Juízo *a quo* julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta contra o sentenciado, bem como a pena de multa, independentemente do pagamento, nos seguintes termos (fls. 1/3):

“Como se sabe, o não pagamento da pena de multa, ao obstar a extinção do processo de execução, impede, também, a emissão da certidão de execução negativa, circunstância que cria barreiras para

regularização da situação do sentenciado perante a sociedade, bem como para a sua entrada no mercado de trabalho. Não raro, a Fazenda Pública demonstra falta de interesse em cobrar dívidas de pequeno valor. Inadmissível, portanto, que tal circunstância, sobre a qual não tem controle este juízo, tampouco o sentenciado, prejudique sua ressocialização por prazo indefinido, principalmente porque o processo de execução alcançou sua finalidade quando o sentenciado cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade, única que poderia ser exigida no âmbito da execução criminal.

Nesse sentido é a tese 931, resultado de julgamento em recurso repetitivo I realizado pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade."

Importante ressaltar o entendimento do Tribunal de que, com o término da execução da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, estaria esgotado o *jus puniendi* do Estado, uma vez que a multa não mais poderia ser englobada no âmbito penal, já que dívida de valor (assim considerada desde o trânsito em julgado, nos termos do art. 51 do Código Penal).

A finalidade do processo de execução penal estaria esgotada neste momento, não restando óbice à extinção da punibilidade.

Cabe ainda lembrar o disposto no art. 482, § 3º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *In verbis*:

"O Juízo das Execuções Criminais competente, quando julgar extinto o processo de execução do sentenciado, poderá declarar extinta a punibilidade da pena de multa, ainda que pendente a sua cobrança, hipótese em que determinará as comunicações de praxe, inclusive para o Tribunal Regional Eleitoral."

Logo, alcançado o término do cumprimento da pena privativa de liberdade e informado o órgão competente (P.G.E.) para cobrança da pena de multa restante, de rigor a extinção do processo de execução, julgando-se extinta a punibilidade do sentenciado no âmbito penal.

Ainda, destaco que o entendimento foi recentemente adotado pela quase unanimidade das Colendas Câmaras de Direito Criminal do Tribunal do Estado de São Paulo, de modo que manter entendimento diverso implicaria em nada mais do que multiplicação

de recursos e maior assoberbamento da Justiça, causando gasto público irracional.

Ante o exposto, nos termos do artigo 90 do Código Penal, **JULGO EXTINTA** a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado **JOSÉ WELLINGTON GOMES DE MELO**, RG n.º 51.726.974, nos processos n.º 65314/2004 da 12 Vara Criminal da Capital — SP (Execução 1), n.º 54136/2010 da 3ª Vara Criminal de Campinas — SP (Execução 3), n.º 44525/2011 da 1ª Vara Criminal de Campinas — SP (Execução 4).

Finalmente, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do sentenciado, em relação aos processos n.º 65314/2004 da 12ª Vara Criminal da Capital — SP (Execução 1), n.º 39379/2009 da 2ª Vara Criminal de Campinas — SP (Execução 2), n.º 54136/2010 da 3ª Vara Criminal de Campinas — SP (Execução 3), n.º 44525/2011 da 1ª Vara Criminal de Campinas — SP (Execução 4), ainda que pendente o pagamento da pena de multa, devendo o valor ser repassado à Procuradoria Geral do Estado para que seja executada como dívida de valor, nos termos do artigo 51 do Código Penal”.

O artigo 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.268/96 — complementada pela Lei n.º 13.964/19 —, dispõe que: “(...) transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Logo, houve modificação legislativa do sistema de cobrança da pena pecuniária, que passou a ser considerada dívida de valor — a ser executada na forma da legislação tributária, mas no juízo da execução penal —, não sendo possível, como previsto originariamente, a conversão da multa em pena privativa de liberdade, nos casos de falta de pagamento.

Inobstante, a despeito da alteração promovida e respeitado o entendimento esposado no RESp Repetitivo n.º 1.519.777/SP, é certo que **a multa não perdeu seu caráter penal**, sendo o Juízo das Execuções Criminais competente para o processamento da cobrança e o Ministério Público legitimado para sua promoção.

Consoante leciona a doutrina de Cleber Masson: “Nada obstante seja considerada dívida de valor, a multa preserva seu caráter de pena, na forma determinada pelo art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. De fato, pouco importa a nomenclatura atribuída pelo legislador, pois a natureza jurídica da multa enquanto sanção penal é conferida pela Lei Suprema, e nenhum ato infraconstitucional pode retirar-lhe tal qualidade”. (MASSON,

Cleber. Direito Penal – Parte Geral – Vol. 1 (Arts. 1º a 120), Editora Método, 14ª Edição, 2020, pág. 646).

Ademais, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150, reafirmou a natureza penal da pena de multa, assentando que: **“(…) A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. (…)** Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.” (STF – ADI nº 3.150, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe em: 06/08/2019).

E uma vez reconhecida a natureza penal da pena pecuniária, de rigor seja a prescrição disciplinada pelo artigo 114, incisos I e II, do Código Penal, os quais estabelecem que: **“(…) a prescrição da pena de multa ocorrerá: I - em dois anos quando ela for a única cominada ou aplicada ou, II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade quando ela for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada, como na hipótese dos autos”**.

Feitas essas considerações, o agravado foi condenado ao cumprimento de 05 anos e 10 meses de reclusão, e ao pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (fls. 362/372 do PEC 7008335-60.2005.8.26.0050.), cujo trânsito em julgado para a Acusação ocorreu em 17/09/2012 (fls. 373) e para a Defesa em 19/11/2012 (fls. 374).

No caso em tela, tem-se que o lapso prescricional aplicável à espécie é de 12 anos, nos termos do art. 109, inc. III do Código Penal, de modo que **ocorrida a prescrição da pretensão executória em 19/11/2024.**

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, *“em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”*.

Ante o exposto, **reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão executória, prejudicada a análise do mérito recursal.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital